

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 591/91

INTERESSADA : SOELI MARQUES PINTO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 1º Grau

RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 0817/91 - CEPG - APROVADO EM 03/07/1991.

1. HISTÓRICO

COMUNICADO AO PLENO 10/07/91

1.1 Em 03.06.91, Soeli Marques Pinto solicita ao Conselho Estadual de Educação a declaração de equivalência de seus estudos aos de nível de conclusão de 1º grau.

1.2 Alega e comprova que:

1.2.1 cursou o "primário", de 1956 a 1960, no Grupo Escolar "Dr. Antônio de Queiros Teles";

1.2.2 cursou o "ginásio", na Escola Profissional Feminina Livre São Paulo Apóstolo, cujo currículo compreendia: Português, Aritmética, História, Geografia, Ciências, Geometria, Desenho, Corte e Costura e Artes Domésticas.

1.3 Esclarece que necessita da Certidão de Conclusão do 1º grau, para exercer a função de inspetor de alunos, para a qual foi indicado, pelo Conselho de Escola da EMPG "Raul Pompéia".

1.4 Apresenta os seguintes documentos:

1.4.1 fotocópia de diploma de conclusão do 4º ano do Grupo Escolar "Dr. Antônio de Queirós Teles";

1.4.2 fotocópia de diploma da Escola Profissional Feminina Livre São Paulo Apóstolo;

1.4.3 fotocópia de caderneta escolar.

2. APRECIÇÃO

2.1 Soeli Marques Pinto, nascida aos 05.06.49, em São Paulo, tendo sido indicada para exercer a função de inspetor de alunos, pelo Conselho de Escola da EMPG "Raul Poméia", aguarda pronunciamento deste Colegiado, quanto à equivalência de seus estudos ao nível de conclusão de 1º grau.

2.2 A interessada, conforme documentos anexados ao processo, concluiu o curso de corte e costura, bordado e arte doméstica, na Escola Profissional Livre "São Paulo Apóstolo", registrada no Departamento de Ensino Profissional sob o nº 2 Categoria "C", situada na Rua Padre Adelino nº 947, Belém, S.P..

2.3 Na lista de diplomados ano de 1964 consta o nome da interessada, Soeli Marques, atualmente Soeli Marques Pinto.

2.4 Conforme o relato contido no trabalho elaborado pelo Consº Arnaldo Laurindo, "Cinquenta Anos de Ensino Profissional", temos que:

O ensino profissional ministrado no Estado, por particulares, encontrava-se sob a orientação do Departamento de Ensino Profissional desde 1934, quando foi criada a antiga Superintendência da Educação Profissional e Doméstica.

Até 1956, o Ensino Profissional observava os preceitos dos Decretos nº 6.841 de 04.12.34 7.096 de 10.4.35".

2.5 Segundo o autor do livro, em 1956, em decorrência da necessidade de atualização das normas legais que regiam o ensino profissional particular, foi promulgada pelo Governo do Estado, a Lei 3344, de 12.1.56, regulamentada pelo Decreto 26.570, de 12.10.56 que, revogando disposições anteriores, veio abrir novas possibilidades e estímulo para a iniciativa particular.

2.5- O parágrafo único do artigo 24 da Lei 3344, de 12. 1.56, com nova redação dada pela Lei 3.758 de 24.1.57, instituiu o que segue:

Artigo 24 .....

Parágrafo Único - Os diplomas pelos cursos extraordinários complementares das escolas oficiais, equiparados ou reconhecidos, bem como os diplomas pelos cursos ordinários, em nível de 1º ou 2º ciclo, dos Institutos Técnicos Livres, Institutos Profissionais Livres e Escolas Profissionais Livres, de que trata esta Lei, ficarão apenas sujeitos à prova de Didática, para a docência em cursos básicos de nível de 1º ciclo de estabelecimento de ensino profissional livre" (grifos nossos)

O Decreto 26.570, de 12.10.56, que regulamenta a Lei nº 3344, de 12.1.56, possuía disposições sobre o curso aludido neste protocolado. Das referidas disposições ressaltamos os pontos a seguir arrolados, por elucidativos da questão aqui colocada, transcrevendo o trabalho elaborado pelo Consº Arnaldo Laurindo:

1. Os estabelecimentos de ensino profissional livre, industrial, comercial que não sejam sujeitos à autorização, reconhecimento ou equiparação pelos órgãos competentes federais, só poderão funcionar no Estado de São Paulo, após registro e autorização pelo Departamento de Ensino Profissional, a Secretaria da Educação, na forma prevista no Regulamento.

a) são dispensados de registro os cursos isolados ou avulsos, eventualmente instituídos por sociedades científicas ou culturais desde que não expeçam diplomas que habilitem ao exercício da profissão;

b) não são considerados cursos regulares, não estando em consequência, sujeitos a registro e autorização, as aulas, individuais ou em grupos, ministradas por particulares, desde que não expeçam diplomas ou certificados de alunos.

2. Os estabelecimentos de ensino profissional livre serão classificados em 6 categorias, de A a F, para efeito de registro, segundo o nível de ensino que ministrarem, tomados como padrões os cursos reconhecidos pela legislação federal:

a) Categoria A - Institutos Técnicos Livres, quando mantiverem um ou mais cursos ordinários, técnicos ou pedagógicos, em nível equivalente ao cursos de 2º ciclo;

b) Categoria B - Institutos Profissionais Livres, quando mantiverem um ou mais cursos ordinários, em nível equivalente à Maestria/ de 1º ciclo e que se destinarem exclusivamente aos concluintes de cursos industriais básicos ou equivalentes, da mesma especialidade;

c) Categoria C - Escolas Profissionais Livres, quando mantiverem um ou mais cursos ordinários básicos, de quatro anos de duração , em nível equivalente aos de 1º ciclo; (grifos nossos)

d) Categoria D - Núcleos de Ensino Profissional Livre, quando mantiverem cursos ordinários, extraordinários ou avulsos de ilustração profissional, de duração variável ou reduzida, não superior a três anos destinados a ministrar ensino ou treinamento em uma modalidade de ocupação industriais comercial ou doméstica a pessoas que tenham, no mínimo, preparo correspondente à quarta série primária;

e) Categoria E - Escola Vocacionais Livres, as que mantiverem cursos vocacionais destinados a orientar crianças, jovens ou adultos, na escolha de uma profissão;

f) Categoria F - Escolas ou Cursos de Ensino Profissional Especial Livre, os que ministrarem, em regime especial, cursos de iniciação profissional a crianças ou adultos que não possam freqüentar escolas comuns, em virtude de anomalias físicas ou psíquicas ou que estejam sujeito as à recuperação da conduta;

g) Os estabelecimentos de ensino profissional livre das categorias "A" "B" e "C" poderão manter, também, cursos ordinários de nível inferior aos que os caracterizam, observadas as exigências regulamentares.

3. Os estabelecimentos de ensino profissional livre, por correspondência, para funcionarem no Estado de São Paulo, deverão estar devidamente registrados no Departamento de Ensino Profissional, de acordo com as disposições especiais do Regulamento.

Segundo informações da COGSP, retiradas do Livro de Registro lá arquivado, a Escola Profissional Feminina São Paulo Apóstolo estava registrada no então Departamento de Ensino Profissional sob nº 1141/44, em 01.9.44 e, posteriormente, registro nº 2-C, em 16.5.57 do livro de Registro de Estabelecimentos de Ensino Profissional Livre. Em 11.1.71, solicitou o cancelamento de seu registro.

A Escola Profissional Feminina Livre São Paulo Apóstolo, pode ser caracterizada, como constante na Categoria C, segundo relato de obra consultada para explicitação do processo.

Segundo a documentação apresentada por Soeli Marques Pinto, a mesma freqüentou a escola profissional feminina de 1961 a 1964, por tanto, em quatro anos letivos, o que leva à evidência de que seus estudos são de nível equivalente aos do 1º ciclo, segundo o estudo do então Consº Arnaldo Laurindo.

A interessada aguarda sua nomeação para a função de Inspetor de Alunos da Escola Municipal de Primeiro Grau Raul Pompéia, e não conseguirá ser contratada, caso seus estudos não se configurem como equivalentes aos de conclusão do 1º grau de ensino, na legislação em vigor.

Conforme se pode verificar, os estudos feitos em quatro anos letivos de 1961 a 1964, pela interessada foram realizadas após as quatro séries do então primário.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Soeli Marques Pinto, após o curso primário, como equivalentes aos do 1º grau.

São Paulo, 02 de julho de 1991.

a) Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Eloísa Martins Costa e Cleiton de Oliveira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

a) Cons<sup>a</sup> CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PRESIDENTE